

HABEAS CORPUS 3.148

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de *habeas corpus*, impetrado pelos Drs. Ruy Barbosa e Metódio Coelho em favor dos pacientes Cônego Manuel Leôncio Galvão e Dr. Aurélio Viana, primeiro e segundo substitutos do governador do Estado da Bahia, os quais dizem estar sofrendo ilegal e violento constrangimento para, na ordem da sucessão, ocupar aquele cargo, em virtude da renúncia feita pelo efetivo;

Considerando que os pacientes alegam falta de garantias, não obstante ter o presidente da República recomendado terminantemente ao general Vespasiano de Albuquerque para fazer assumir o governo do Estado, na ordem de preferência, ao cônego Leôncio Galvão, na qualidade de presidente do Senado;

Considerando que, achando-se este no lugar Areia, mandou o mesmo general ao seu assistente capitão Raimundo Rodrigues Barbosa e ao ajudante de ordens 1º Tenente Oscar Lisboa de Sousa, em trem expresso, entenderem-se com ele, a fim de oferecer-lhe todas as garantias de que necessitasse para investir-se no governo do referido Estado;

Considerando que, apesar disto, ainda, em ofício dirigido ao general, mostrou-se hesitante aquele cônego, tanto que deixou de vir à Capital, não acedendo assim ao convite que lhe fora feito;

Considerando, pois, que os pacientes não quiseram aceitar as garantias, amplas e ilimitadas, postas à sua disposição, conforme se vê das informações de fl. [?] prestadas pelo Sr. presidente da República e dos documentos que as instruem;

Considerando afinal que o Governo se mantém disposto a restabelecer um ou outro na administração do Estado da Bahia, desde que se resolvam a utilizar de ditas garantias,

Acordam julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus*, pagas as custas pelos impetrantes.

Supremo Tribunal Federal, 9 de março de 1912.

- H. do Espírito Santo, presidente.

- André Cavalcanti, relator.

- Ribeiro de Almeida

- Oliveira Figueiredo.

- Amaro Cavalcanti vencido: concedi o *habeas corpus* por entender que subsistia a coação conforme os meus votos anteriores.

- M. Espínola. Negava a ordem pedida, pois, não querendo os pacientes assumir o governo do Estado, apesar das garantias que lhes foram oferecidas, este ato, que somente a si devem imputar, exclui a suposta coação em que se fundava para fazer este novo pedido os impetrantes.

- Manoel Murтинho, vencido. Persistindo o constrangimento ilegal por

não ter podido nenhum dos pacientes assumir o governo do Estado da Bahia conforme a ordem da “substituição” constitucional, não obstante as solenes promessas de garantias por parte do Governo Federal, contraídas, mais de uma vez, ao prestar-lhe informação a este Tribunal sobre os *habeas corpus* impetrados, os quais deixaram de ser cumpridos fielmente, votei concedendo de novo a ordem para os fins requeridos.

- Canuto Saraiva, vencido: votei pela concessão da ordem de *habeas corpus* impetrada, por entender que, enquanto subsistir a coação ou constrangimento ilegal contra quem foi requerida a providência constitucional, não pode ser julgado prejudicado o pedido; nos mesmos termos de meus votos anteriores.

- Godofredo Cunha.

- Pedro Lessa, vencido. Votei concedendo a ordem de *habeas corpus* impetrada. Perdura a coação dos pacientes, como sabe perfeitamente toda a nação brasileira.

- Epitácio Pessoa. Julguei também prejudicado o *habeas corpus*, em perfeita coerência com os meus votos anteriores.

Nos acórdãos de 20 e 29 de janeiro, o Supremo Tribunal assim decidiu, por ter o presidente da República informado que dera ordens para o restabelecimento da normalidade constitucional na Bahia. Ora, nas informações prestadas agora, afirma o presidente que os pacientes não aceitaram as garantias oferecidas, mas, não obstante, as mantém à sua disposição, até que eles se resolvam a voltar ao governo do Estado.

Juridicamente, pois, a espécie é a mesma; a mesma, por conseguinte, não podia deixar de ser a decisão.

Esta decisão foi criticada, nos primeiros acórdãos, sob o fundamento de que, tendo o Tribunal reconhecido a existência da coação, não lhe era lícito denegar o *habeas corpus*, porque o art. 72, § 22, da Constituição instituiu este remédio jurídico precisamente para todo caso em que o indivíduo sofrer violência ou coação.

A crítica não tem procedência. Em primeiro lugar, não é verdade que o Tribunal tenha reconhecido a existência *atual* da coação, indispensável no *habeas corpus* ordinário; pelo contrário, no acórdão de 20 de janeiro ele negou-a *nada menos de seis vezes*, proclamando que a coação, se existira, desaparecera com as ordens dadas pelo presidente da República às tropas federais, de quem ela provinha.

Em segundo lugar, quando mesmo o fato fosse verdadeiro, nem por isto teriam mais razão os censores, que, para darem às suas palavras visos de plausibilidade, começam por truncar o artigo constitucional em que se fundam. A Constituição, com efeito, não diz que se dará o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer coação, mas sim que o *habeas corpus* terá lugar sempre que o indivíduo sofrer coação *por ilegalidade ou abuso de poder*. Pressupõe, portanto, uma situação jurídica complexa, formada de dois elementos distintos, a coação de um lado e do outro a ordem exorbitante ou ilegal da autoridade.

Sem que tal situação se defina claramente na coexistência desses dois elementos, inadmissível é o *habeas corpus*. Um governador é deposto por um movimento popular; um indivíduo é sequestrado por malfeitores: eis aí casos de coação patente. Entretanto, ninguém dirá que sejam casos de *habeas corpus*. Por quê? Porque lhes falta a outra condição, pressuposta no texto constitucional, a autoridade coatora.

Ora, desde que o presidente da República, logo que tivera conhecimento da coação, *feita por forças de seu comando*, providenciara para que ela cessasse, onde mais a autoridade coatora a que, *por lei*, devia ser expedida a ordem?

Não basta a afirmação do presidente, diz-se, do contrário ter-se-ia de aceitar a de qualquer outra autoridade, e o *habeas corpus* poderia ser burlado a cada passo.

O argumento briga com a lógica, raciocina às avessas e esquece que o presidente da República não é uma qualquer autoridade, mas um poder soberano, com direito ao acatamento e à confiança dos outros poderes da Nação.

Acresce que o Supremo Tribunal tem, em casos idênticos e com o acordo de *todos* os seus membros, aceitado inúmeras vezes como bastantes as afirmações das autoridades inferiores, e o que seria de estranhar é que recusasse agora, aliás sobre fatos de notoriedade pública, as do presidente da República, por serem da primeira autoridade da Nação!

Como manifestação de *confiança política*, poderia tal incoerência justificar-se; mas o Tribunal (será preciso lembrá-lo?) não é uma assembleia política, é uma corporação judiciária.

Além da razão de ordem geral exposta em começo, um ligeiro exame dos fatos e dos documentos, e *só dos documentos e dos fatos*, com referência a cada um dos pacientes, bastará para mostrar que este novo pedido de *habeas corpus* não tem sequer vislumbres de procedência.

Coagido o Dr. Aurélio Viana a deixar o poder pela segunda vez, o presidente da República deu ordens imediatamente ao coronel inspetor interino da região para restabelecer o governo legal, e resolveu enviar à Bahia um emissário com a incumbência de assegurar ali a ordem constitucional.

Antes, porém, de serem postas em execução estas medidas, isto é, a 27 de janeiro, o Dr. A. Viana *escreveu e assinou de seu próprio punho* o documento de fl. 19, no qual declara “*renunciar definitivamente e sem coação o cargo de*

governador do Estado”, e pede que o inspetor da região comunique o fato ao Presidente da República, para que “fique sem efeito a ordem de reposição que lhe fora oferecida”. Este documento está firmado por duas testemunhas da mais alta respeitabilidade, a juízo dos próprios impetrantes, o Dr. Pacífico Pereira, professor da Faculdade de Medicina, e o Sr. Manuel Conde Júnior, negociante na Capital.

Ao mesmo tempo que assim procedia, o Dr. A. Viana convidava, por um ofício em que se leem as mesmas declarações, o 3º substituto, Desembargador Bráulio Xavier, a assumir o governo (documento de fl. 17, *in fine*).

Ora, se o próprio Dr. A. Viana, espontânea e definitivamente, abriu mão de seu direito de substituição, onde o fundamento jurídico do *habeas corpus*? Como pretenderem os impetrantes que o Tribunal garanta a um cidadão o exercício de funções que ele não quer exercer, ou obrigue o Poder Executivo a dar a esse cidadão garantias que ele recusa !?

Ante a evidência deste absurdo, afirmam os impetrantes que a renúncia foi extorquida por violência, e quando se objeta que ela está assinada por dois cidadãos de absoluta integridade moral e que gozam na Bahia da maior estima, respondem que também esses cidadãos foram coagidos sob ameaças de morte.

Ora, isto não é exato, e a prova de que o não é, está no documento de fl. 17, uma carta dirigida por aqueles cidadãos ao emissário do governo federal, general Vespasiano, escrita *oito dias após a chegada* desse general, quando desde muito haviam cessado na Bahia as desordens coatoras, e na qual afirmam: *que a sua intervenção foi amigável e espontânea, que espontânea e livre foi também a renúncia do Dr. A. Viana, a quem já encontraram RESOLVIDO A NÃO REASSUMIR O GOVERNO, conforme declaração QUE JÁ HAVIA ESCRITO, aguardando apenas, em deferência ao governo federal, a chegada do seu emissário, para tornar efetiva e pública a renúncia.*

Ainda mais. A prova de que não é verdadeira a alegada coação está no telegrama expedido a 28 de janeiro pelo deputado Alfredo Ruy Barbosa ao primeiro

signatário da petição de fl. 2, telegrama lido há dias no Tribunal e assim concebido: “Aurélio ontem INSTÂNCIAS AMIGOS, apesar meu protesto enérgico, *renunciou definitivamente*”.

Eis aí, são as próprias testemunhas abonadas pelos impetrantes que asseguram – em carta escrita em momento, lugar e condições que excluem toda ideia de constrangimento – que as tais violências e ameaças de morte são pura fantasia, e é a palavra insuspeitíssima do deputado Alfredo Ruy Barbosa que, em telegrama íntimo, confirma esse testemunho.

Aliás o fato da renúncia está plenamente corroborado com o procedimento ulterior do Dr. A. Viana, já esquivando de entrar em relações com o general Vespasiano, a ponto de não poder ser encontrado nem na sua residência nem em casa dos amigos nem em outros pontos fora da cidade, quando o natural é que estivesse aguardando a chegada daquele general e com ele procurasse logo entender-se sobre a sua volta ao governo do Estado, se realmente era esta a sua resolução, já recusando-se de fato, quando afinal se avistou com o general Vespasiano, a reassumir o governo, sob pretexto de caber a substituição ao cônego Galvão, que desde o princípio se dizia enfermo e de cuja procedência até então o Dr. A. Viana não cogitara.

Mas ainda não é tudo. Outros documentos figuram nos autos atestando que o Dr. A. Viana muito deliberadamente não quis servir-se das garantias postas à sua disposição pelo governo federal.

Com efeito, como o cônego Galvão não aceitasse o convite do general Vespasiano para vir assumir o governo, o general dirigiu-se de novo ao Dr. A. Viana e *este escreveu* então, em presença do general – e na do Dr. Pacífico Pereira, Conde Júnior e capitão Rodrigues Barbosa, que assinaram como testemunhas –, a declaração de fls. 7, *recusando pela segunda vez* o governo da Bahia.

Acodem os impetrantes que esta declaração foi também o resultado de

uma coação, como se depreende de certas expressões nela empregadas, e coagidos foram igualmente os três cidadãos que a testemunharam.

A afirmação é tudo o que pode haver de mais inverossímil, tratando-se de um ato realizado num período de ordem e tranquilidade, em presença de um general de elevado conceito e de cidadãos respeitáveis que até hoje nenhum protesto levantaram contra a violência de que, no dizer dos impetrantes, foram vítimas.

Mas a prova de que tal coação é ainda uma fantasia, são os próprios impetrantes que inadvertidamente a fornecem no telegrama que a 9 de fevereiro dirigiu o Dr. A. Viana ao senador Ruy Barbosa, telegrama lido também ao Tribunal, embora para outros efeitos, e em que o seu signatário assim se exprime: “Ontem, em longa conferência com o general Vespasiano, DECLAREI *que, caso Galvão recusasse o governo, EU O NÃO ASSUMIRIA*”.

É, pois, o Dr. A. Viana mesmo quem, em telegrama particular, confessa ao seu advogado, chefe e amigo, a veracidade e espontaneidade da sua declaração.

Resulta assim do exposto que o Dr. A. Viana não se utilizou das garantias oferecidas pelo governo da República porque não quis, e, portanto, a outros motivos e intuitos que não os de ordem pública e legal, únicos que o Tribunal pode ter em consideração, se deve atribuir o seu singular pedido de *habeas corpus*.

Em relação a este paciente, a ordem deveria mesmo ser negada em absoluto, se não fosse a circunstância de haver ele conservado a sua qualidade de presidente da Câmara dos Deputados, de onde lhe vem o direito de substituição, de modo que as suas renúncias não podem ser tidas senão como meras manifestações de não querer no momento assumir o governo, com ressalva, porém, de poder fazê-lo em outra ocasião.

Passo agora ao outro paciente, o cônego Galvão.

Atendendo à exigência do Dr. A. Viana – de convidar em primeiro lugar para assumir o governo o cônego Galvão –, o general Vespasiano telegrafou a este senhor pedindo-lhe uma conferência na capital. O cônego escusou-se: estava doente e além disto tinha *no mesmo dia* recebido um telegrama do arcebispo aconselhando-o a não ir a S. Salvador. À vista disto o general mandou-lhe os seus ajudantes com um ofício de convite para assumir o governo (documento de fl. 3) e um telegrama do presidente da República pondo à sua disposição, para esse efeito, todas as garantias necessárias.

Vale a pena transcrever esse telegrama. Ei-lo: “Mantenho as ordens anteriores da reposição no governo do Estado do Dr. Aurélio Viana, *ou de serem dadas TODAS AS GARANTIAS ao cônego Galvão, presidente do Senado, a fim de assumir o governo.* Prestando ontem informações a propósito do *habeas corpus* a favor do Dr. Aurélio e do cônego Galvão, afirmei que daria TODOS OS ELEMENTOS DE FORÇA, a fim de que *um ou outro tomasse conta do governo do Estado*, restabelecendo-se assim a ordem constitucional.

Diante destas positivas e terminantes declarações, o Tribunal, confiante na ação do governo, julgou prejudicado o *habeas corpus*. Cumpre, pois, que *presteis a um ou outro daqueles substitutos do governador TODO EFICAZ AUXÍLIO*, a fim de que *assuma o governo* aquele deles que a isto se prontificar, e, *de posse do governo, deveis prestar-lhe TODO O APOIO para que nele se mantenha*. Confio na vossa prudência, critério e energia, e estou certo que *agireis de forma a ser cumprida a palavra do governo da República*”.

Entregando estes documentos ao cônego Galvão, os ajudantes do general Vespasiano acrescentaram: “que tinham ordem de o acompanhar a S. Salvador, para o que dispunham de um trem especial, e haviam de empregar na defesa de sua pessoa toda a energia de que fossem capazes; *mas se S. Revma. não se sentia suficientemente garantido por eles sós, quisesse então marcar um dia para a*

viagem e o GENERAL VESPASIANO MANDARIA FORÇA PARA GARANTI-LO DO MODO MAIS EFICAZ E TRANQUILIZADOR". (doc. de fl. 20).

O cônego Galvão respondeu, após cinco horas de insistência por parte dos ajudantes do general Vespasiano: que só podia e devia assumir o governo com garantias absolutas e completas (como se não fossem completas e absolutas as que lhe eram oferecidas) e resumiu em três condições o que como tal considerava. (doc. de fl. 6).

Ora, depois do que se passara e à vista dos termos do telegrama do presidente da República e das declarações dos enviados do general Vespasiano, é evidente que esta resposta não traduzia os verdadeiros sentimentos e intenções do cônego Galvão.

Era talvez uma evasiva, com a qual S. Revma. tinha por fim prolongar a agitação partidária que se estava fazendo em torno do governo da República, ou disfarçar a sua descabida e excessiva docilidade aos conselhos do arcebispo, ou dissimular a convicção em que estava, e *confessara* aos ajudantes do general Vespasiano (doc. de fl. 21), de que "a opinião pública do Estado se voltara contra a sua pessoa".

O que não se concebe é que S. Revma., tendo sincero empenho em investir-se no governo da Bahia, respondesse assim ao emissário do presidente da República, um general conhecido pela sua calma energia, pela sua rigorosa compreensão da disciplina, extreme de qualquer preferência nas lutas da política local e que vinha, em nome do mesmo presidente e para cumprir a palavra do governo solenemente empenhada, pôr à disposição do cônego Galvão **TODAS AS GARANTIAS, TODOS OS ELEMENTOS DE FORÇA, TODO O APOIO, TODO O AUXÍLIO EFICAZ**, de que necessitasse para se restabelecer e manter-se na administração do seu Estado.

Ou o cônego Galvão tinha confiança no general Vespasiano ou não

tinha. Se tinha, o natural é que aceitasse as garantias que lhe eram oferecidas e mais tarde requisitasse as medidas especiais de que houvesse mister. Se não tinha, inconcebível então é que lhe viesse pedir tais e tais providências, como fez no seu ofício de resposta.

Se não era uma evasiva, que é então que significava a resposta do cônego Galvão? Significaria um estado de dúvida e desconfiança, que o levava a exigir do presidente da República a promessa *escrita* de garantias *ditadas e especificadas por S. Revma.*, exigência sobremodo humilhante, desconfiança altamente ofensiva da dignidade do chefe da Nação, hipotecada em documento oficial à reposição do governo da Bahia?

Mas o Tribunal nada tem que ver com as desconfianças pessoais do cônego Galvão: para o Tribunal, o poder Executivo é uma abstração constitucional e lhe inspira, e lhe deve inspirar sempre, a mais perfeita confiança, qualquer que seja a pessoa que o represente e a opinião particular que dessa pessoa tenha este ou aquele cidadão.

Se não era evasiva nem desconfiança, seria acaso a resposta do cônego Galvão o resultado de um modo particular de compreender a sua situação jurídica em face do presidente da República, compreensão que o induzia a supor que, no caso constitucional que se lhe antolhava, o Poder Executivo está adstrito e subordinado às determinações do governador coacto?

Mas o presidente da República intervinha na Bahia por força do art. 6º, 3, da Constituição, isto é, no uso de uma atribuição que lhe é própria, se não privativa. Ora, na escolha e emprego dos meios dessa intervenção, o presidente é o único juiz, por isso mesmo que é o único responsável: não pode, conseguintemente, estar sujeito a cláusulas e condições impostas por uma autoridade estranha e subalterna.

Não nos percamos, porém, em conjecturas. Qualquer que tenha sido o móvel que atuou no ânimo do Cônego Galvão ou a razão verdadeira da sua resposta

ao General Vespasiano, uma coisa ressalta dos autos como um fato palpitante de clareza e de verdade, manifesto e insofismável, e é que o presidente da República pôs à disposição do 1º substituto do governador da Bahia todos os elementos de força de que carecesse para assumir o governo e nele manter-se; que o dito substituto, *por motivos* talvez muito respeitáveis, mas *de ordem pessoal*, deixou de aceitar essas garantias; que, não obstante, o presidente, segundo a sua última mensagem ao Tribunal, continua pronto a repor o governo legal do Estado e garantir-lhe a permanência, logo que o cônego Galvão se decida a servir-se das providências oferecidas pelo governo federal.

Duvido que haja um espírito de jurista que, conhecendo os fatos como acabo de extraí-los fielmente dos autos, e não como os tem ajeitado a manha das conveniências políticas, seja capaz de encontrar aí as condições preestabelecidas na lei para a concessão de uma ordem de *habeas corpus*.

Pode parecer o contrário à paixão partidária, sob cujo pernicioso influxo as mais elementares noções se transformam ou se obliteram, para quem os criminosos se transmudam em heróis e os feitos judiciais se devem julgar ao sabor das desconfianças, dos ódios ou dos apetites do partido, e cuja intervenção, sempre indelicada e irritante nas causas *sub judice*, nesta chegou ao desvario de pretender forçar a consciência jurídica do Tribunal com as mais pungentes cominações na imprensa e os tumultos e assuadas no próprio recinto das sessões.

Pode ainda, digo-o com todo o respeito, uma coerência mal entendida ou uma compreensão sincera, embora, da espécie jurídica, mas defeituosa, por incompleto conhecimento dos autos, pensar que o Supremo Tribunal devia conceder a ordem impetrada.

Mas tenho para mim que, esclarecidos devidamente os fatos, como eles constam do processo, e acabo de fazê-lo, uma tal decisão não a justificaria jamais a interpretação desapassionada da lei nem a serena consciência do juiz.